



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 200/15-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 119/2015

DOCREC
363/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento do Vereador Claudinho de Souza, aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela São Paulo Urbanismo, a respeito da publicidade de bebidas alcoólicas nos abrigos de ônibus e totens indicativos de parada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/sr
Req CECE 119-15

1144 28/04/2015 01:16:71 - Protocolo Legislativo - 598.22

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº 58 DO
PROCESSO Nº 2013-0.164.145-2

15/04/2015

DATA

ROSE RYSMAN
Analista Administrativo
SP-URBANISMO

SGM/ATL – CHEFIA
DRª. JUNE ALBERICI DE MELLO
Assessora Especial

CÓPIA

Trata o presente de pedido de esclarecimentos realizado pelo N. Vereador Claudinho de Souza, sobre a veiculação de propagandas de marca de cerveja em pontos de parada do transporte público, utilizando como base o disposto no Decreto Federal nº 6.117, de 22 de maio de 2007.

Conforme se verifica, tal decreto foi editado com fulcro no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que assim menciona:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001):

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001".

Regulamenta neste decreto em seu art. 3º que cabe aos órgãos e entidades da administração pública federal o planejamento de suas ações, a qual transcrevemos:

"Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar em seus planejamentos as ações de governo para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira."

Desta forma, concluímos que referida legislação, de reconhecido cunho social, não se aplica aos Municípios e Estados, reconhecendo, ainda, que em nenhum momento tal decreto proíbe a veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas.

No âmbito do município houve a aprovação da Lei Municipal nº 15.465/2011, pela Câmara Municipal, que regulamenta a concessão dos relógios e dos abrigos em pontos de parada de ônibus, não tratando em nenhum de seus artigos de propagandas de consumo alcoólico e congêneres, sendo que posteriormente foi editado o Decreto Municipal nº 52.933/2012, a qual atribui a competência de SP-Obras na formalização das concessões.



PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº _____ DO

PROCESSO

Nº 2013-0.164.145-2

15/04/2015

DATA

CÓPIAROSE FREYMAN
Assessoria Administrativa
Assessoria Jurídica
Assessoria de Planejamento

Cabe ainda mencionar que em âmbito federal há a Lei nº 9.294/96 que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, cuidando em especial da veiculação de propagandas em rádios e televisão, não trazendo nada específico para mobiliários urbanos.

Em âmbito municipal desconhecemos legislação específica sobre o tema.

Ressaltamos, que por toda legislação hoje vigente, em nenhuma delas há proibição de veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas, cuidando apenas de diretrizes e restrições, tais como: que sejam realizadas "sem recomendações de consumo".

Posto isso, passamos a responder as perguntas:

1. Ante a ausência de legislação que proíba a veiculação de propagandas de bebidas alcoólicas, não há embasamento para que a Municipalidade proíba esta veiculação. Ressaltando que isso não implica na tomada de ações de políticas públicas na área da saúde com finalidade de atingir a população vulnerável.
2. Conforme exposto acima, não houve na aprovação da Lei Municipal nº 15.465/2011, qualquer regra proibitiva, sendo que os contratos de concessão observaram todo o regramento hoje existente.
3. No site da SP-Obras: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/infraestrutura/sp_obras/noticias/?p=152324 encontram-se todas as informações sobre o contrato de concessão e seus regulamentos.

Atenciosamente,


FÁBIO TEZO B. DA SILVA
Chefe de Gabinete

PRE-CHG/FTBS/RP

